

APROVADO

Em. 17. Mareneliso. 2005.

dosé Silveira de Souza PRESIDENTE

LEI N.º 485/2005 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providenciais.

A Prefeita Municipal de Salgado, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo e Melo Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2°. - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, definindo prioridades em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Propor normas legais, procedimentos e estratégias à defesa, conservação, recuperação e ou melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
- III. Fiscalizar a execução das normas contidas na Lei Orgânica Municipal no que se refere ao item anterior;
- IV. Exigir, no termo da Lei, estudo prévio de impacto, para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;
 - V. Propor o zoneamento ecológico municipal;
- VI. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- VII. Promover a educação ambiental, com vistas à defesa, proteção, conservação e desenvolvimento do meio ambiente quando solicitado.
- VIII. Subsidiar o Ministério Público, em tudo o que diz respeito à conservação e desenvolvimento do meio ambiente.
- IX. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

APROVADO

Em, 17 Novembro 2005.

José Silveira de Souza PRESIDENTE

Fone: (0xx79) 3651-1569

- X. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de outras atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.
- XI. Opinar, previamente, sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- XII. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIII. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- XIV. Opinar sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XVI. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município.
- XVII. Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVIII. Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XIX. Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e normas legais da lei Federal, Estadual e Municipal;
- XX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XXI. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXII. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXIII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

\$



APROVADO

Em. 1) November, 2005.

José Silveira de Souza PRESIDENTE

XXIV. Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, a que o CMMA estiver vinculado sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV. Acompanhar as reuniões de assuntos de interesse do Município.

- Art. 3°. Os suportes financeiros, técnicos e administrativos indispensáveis à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão prestados diretamente pela Prefeitura, através do órgão a que o CMMA estiver vinculado.
- Art. 4°. O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada a saber:

I. Representantes do Poder Público:

- a) Um representante, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente:
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) O Titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) O Titulares da Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- e) O Titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- f) O chefe do Departamento Estadual agropecuário DEAGRO.

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de Associações Comunitárias;
- b) Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Um Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- d) Dois Representantes das Igrejas.
- Art. 5°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência.
- Art. 6°. A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.
- Art. 7°. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 8º. O mandato dos Membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.
- Art. 9°. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

APROVADO

Em, S. Horeshy Das J.

José Silveira de Souza PRESIDENTE

Art. 10°. - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

- **Art.** 11°. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Art. 12°. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.
- Art. 13°. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
 - Art. 14°. À Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente compete:
 - 1. Prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;
 - II. Propor, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
 - III. Exercer a ação fiscalizadora e o poder de policia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício de sua competência.
 - IV. Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;
 - V. Publicar no Diário Oficial o pedido e a concessão ou indeferindo e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
 - VI. Determinar, de oficio ou a requerimento de terceiros, a realização de audiência pública.
 - VII. Analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMMA;
 - VIII. Atuar no sentido de formar consciência publica da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
 - IX. Instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, At. Marsenlus Sass.

José Silveira de Soliza PRESIDENTE

CAPITULO III

Art. 15°. – A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CMMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo Único – O CMMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

- Art. 16°. O prazo para concessão da licença referida no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, a partir do protocolo do requerimento de licenciamento.
- Art. 17°. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, segundo as orientações do CMMA.
- Art. 18°. Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lel e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderá utilizarse, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo Único – O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

- Art. 19°. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.
- Art. 20°. Aos agentes da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e de controle.
- Art. 21°. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

B



APROVADO

Em, 17 Nowners Jacos.

José Silveira de Souza PRESIDENTE

Art. 22°. – A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 23°. – Fica o Poder Executiva autorizado a recolher indenização pecuniária pela analise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPITULO IV

Das penalidades

- Art. 24°. As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CMMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:
 - I. As suas consequências;
 - II. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) Para a classificação de que trata este artigo;
- b) Para a imposição de pena;
- c) Para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.
- Art. 25°. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:
 - Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
 - II. Multa de até R\$ 379,11 (trezentos e setenta e nove reais vírgula onze centavos) a 70.000 (setenta mil) UFIRs, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

the state of the s



APROVADO

Em. 17 Novembra 1905

José Silveira de Souza PRESIDENTE

- III. Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV. Suspensão das atividades salvo nos casos reservados à competência da União.
- § 1° A critério do CMMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade;
- § 2° A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.
- § 3° As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.
- § 4° A pena pecuniária terá por referência a UFIR na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- § 5° No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.
- § 6° As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.
- Art. 26°. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma físico-financeiro.
- **Art. 27°.** O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

- Art. 28°. A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade especifica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.
- Art. 29°. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

\$



CAMARA MUNICIPAL DE SALGADO APROVADO

Em 17 Mounder Dust

Silveira de Souza PRESIDENTE

- § 1º As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantida, que se destinem à implantação no Município.
- § 2º O CMMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:
 - I. Os requisitos mínimos dos editais;
 - Os prazos para exame e apresentação de objeções;
 - III. As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.
- Art. 30°. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de ensinos fundamental e médio, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 31°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 ou 60 (noventa ou sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 32º. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.
- Art. 33°. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 34°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado (SE), 17 de novembro de 2005.